DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE

SANTO EXPEDITO

Quinta-feira, 18 de dezembro de 2025 Ano VI | Edição nº 1133

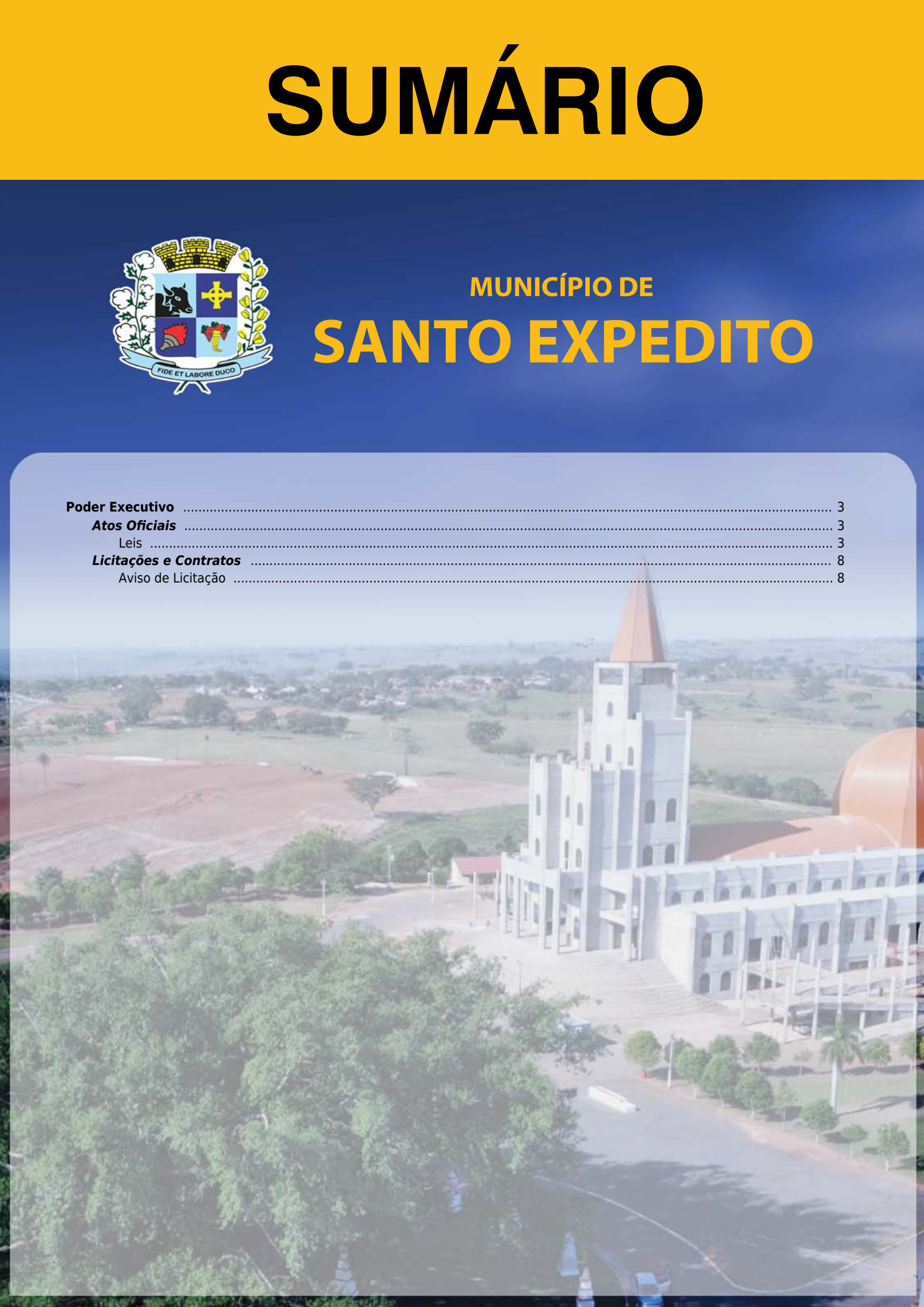


SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE

SANTO EXPEDITO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Licitações e Contratos 8
Aviso de Licitação 8



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

=LEI Nº 1.845, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025=

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR BENS MÓVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO".

ANDERSON JOSÉ BETIO, Prefeito do Município de Santo Expedito, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, através de venda, os seguintes bens móveis:

I – 01(UM) VEÍCULO PASSAGEIRO ÔNIBUS, MARCA/ MODELO M. BENZ/MPOLO IDEALE R, ANO DE FABRICAÇÃO 2007, MODELO 2008, LOTAÇÃO 48P, COR PREDOMINANTE VERDE, PATRIMONIO 4819, COMBUSTÍVEL DIESEL, PLACA DTB 8775; CHASSI 9BM3840678B555707, RENAVAM Nº 00936661160;

II – 01(UM) VEÍCULO PASSAGEIRO AUTOMÓVEL, MARCA/ MODELO HONDA/CIVIC LXS FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO 2009, MODELO 2009, LOTAÇÃO 05P, COR PREDOMINANTE PRETA, PATRIMONIO (NÃO TEM), COMBUSTÍVEL ALCOOL/GASOLINA, PLACA BNZ 9577 CHASSI 93HFA65309Z104213, RENAVAM Nº 00129187941;

III – 01(UM) VEÍCULO DE CARGA CAMINHÃO, MARCA/MODELO IVECO/EUROCARGO 170E22, ANO DE FABRICAÇÃO 2011, MODELO 2011, LOTAÇÃO 02P, COR PREDOMINANTE BRANCA, PATRIMÔNIO 2326, COMBUSTÍVEL DIESEL, PLACA BNZ 9584, CHASSI 93ZA1NFH0B8712066, RENAVAM 00475592662;

IV -01(UM) VEÍCULO PASSAGEIRO AUTOMÓVEL, MARCA/MODELO VW/GOL 1.0 GIV, ANO DE FABRICAÇÃO 2011, MODELO 2012, LOTAÇÃO 05P, COR PREDOMINANTE BRANCA, PATRIMÔNIO 2252, COMBUSTÍVEL ÁLCOOL/GASOLINA, PLACA BNZ 9581, CHASSI 9BWAA05W0CP078844, RENAVAM 00411918567;

V -01 (UM) VEÍCULO PASSAGEIRO ONIBUS, MARCA/MODELO IVECO/CITYCLASS 70C17, ANO DE FABRICAÇÃO 2012, MODELO 2013, LOTAÇÃO 22P, COR PREDOMINANTE AMARELA, PATRIMÔNIO (NÃO TEM), COMBUSTÍVEL DIESEL, PLACA DJM 1981, CHASSI 93ZL70C01D8442294, RENAVAM 00476920329;

Parágrafo único. Após a alienação, fica o Executivo autorizado a proceder à baixa no patrimônio público municipal, do bem descrito no caput.

(Continuação da Lei nº 1.845/2025)

Artigo 2º) O procedimento administrativo para alienação de que trata o Artigo anterior deverá observar o disposto na Lei de licitações vigente a época e demais dispositivos correlatos.

Artigo 3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-Paço Municipal ***"Bartolomeu José dos Passos"***, 18 de dezembro de 2025.-

ANDERSON JOSÉ BETIO
Prefeito Municipal

.....

=LEI Nº 1.846, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025=

"Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração e Execução da Lei de Orçamento para o Ano de 2026, e dá Outras Providências".

ANDERSON JOSÉ BETIO, Prefeito do Município de Santo Expedito, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2026, compreendendo:

I As orientações gerais de elaboração e execução;

II As prioridades e metas operacionais;

III As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV As alterações na legislação tributária municipal;

V As disposições relativas à despesa com pessoal;

VI Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único – Integram a presente Lei os anexos de metas e de riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além de outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como de suas autarquias, fundações, empresas dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

I Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II Buscar maior eficiência arrecadatória;

III Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável;

IV Prestar assistência à criança e ao adolescente;

V Promover o desenvolvimento econômico do Município;

VI Melhorar a infraestrutura urbana;

VII Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

VIII Reestruturar os serviços administrativos;

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

(Continuação da Lei nº 1.846/2025)

II - o orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;
III - o orçamento da seguridade social.

§ 2º. O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. O orçamento fiscal e o da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal.

Seção II - Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 obedecerá às seguintes disposições:
I Cada programa detalhará as necessárias ações, identificadas, com valores e metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;

II Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III A distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2025/2026;

V As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2025;

VI Novos projetos serão dotados se orçamentariamente supridos os que estão em andamento no exercício de 2025 e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 29 de junho de 2025.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de Agosto de 2025. *(Alterado pela Emenda nº 0002/2025)*

Art. 7º. Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 5% da receita às despesas de proteção da criança e do adolescente.

Art. 8º, A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 5% da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 9º. Além da reserva prevista no artigo 8º, o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), sob o limite de 2,0% da receita corrente líquida arrecadada 2024, conterá reserva de contingência, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição.

Art. 10º. Em adição às reservas prescritas nos artigos 8º e 9º, o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterá reserva de contingência em valor.

(Continuação da Lei nº 1.846/2025)

Art. 11º. Até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único - Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 12º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/64, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º - Do percentual facultado no caput, estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art.43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964, do percentual facultado no caput, estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2025, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º - A fim de atender a Lei Transparência nº 131/2009 e o inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal, para garantir acesso das informações aos cidadãos e orientar a função legislativa e de fiscalização dos Vereadores, o Poder Executivo publicará no Portal de transparência de acesso ao público, relatório contendo informações sobre os créditos orçamentários de que tratam os artigos 11º e 12º, efetuados por Lei e por Decreto do Executivo, com sua destinação, origem dos recursos, seus valores e saldos atualizados por origem de recursos. *(Introduzido pela Emenda nº 0002/2025)*

Art. 13º. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades pretendentes submeter-se ao que segue:

I Atendimento direto e gratuito ao público;

II Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

V Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VI Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único - O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 14º. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 15º. As despesas de publicidade e propaganda,

do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

(Continuação da Lei nº 1.846/2025)

Art. 16º. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I Órgão orçamentário;

II Função de governo;

III Grupo de natureza de despesa.

Art. 17º. No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, serão apresentados os projetos de interesse geral do Município, os quais subsidiarão as audiências publicas de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18º. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II Novas obras, se não atendidas as que estão em andamento;

III Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;

IV Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

V Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

IX Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;

X Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

XI Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

XII Custeio de pesquisas de opinião pública;

XIII Aquisição de veículos de representação oficial, cujo valor individual exceda R$200.000,00

Seção III - Da Execução do Orçamento

Art. 19º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se evidenciarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 20º. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

(Continuação da Lei nº 1.846/2025)

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.

§ 4º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 21º. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

I- Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II- Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 22º. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Complementar nº 101, de 2000, considera-se irrelevante a despesa inferior a R$ 62.725,59, art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 23º Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 24º. As metas e as prioridades para 2026 são as

especificadas no Anexo que integra esta lei.

(Continuação da Lei nº 1.846/2025)

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25º. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;

III Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 26º. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I Revisão ou aumento na remuneração;

II Concessão de adicionais e gratificações;

III Criação e extinção de cargos;

IV Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único – As iniciativas autorizadas neste artigo dependerão de saldo orçamentário, obedecidas às restrições apresentadas no artigo 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 27º. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

Art. 28º. Dependentes de transferências financeiras da Prefeitura, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir, em 5% (cinco por cento), a despesa com pessoal (desde que tal gasto já tenha ultrapassado o limite prudencial (51,30% da RCL) e o Poder Executivo não conte com as dilação, em 10 anos, do regime especial de recondução da despesa laboral – Lei Complementar nº 178, de 2021).

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29º. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que
serão afastadas.

Art. 30º. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 31º. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores
atenderá ao que segue:

(Continuação da Lei nº 1.846/2025)

I Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II O total não ultrapassará 2,0% da receita corrente líquida do exercício de 2024;

III Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

IV No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

V A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

Parágrafo único – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações adicionadas por emendas individuais dos membros do Poder Legislativo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) nos termos Art. 166, § 11, da Constituição Federal. *(Introduzido pela Emenda nº 0002/2025)*

Art. 32º. Na hipótese de impedimento de ordem técnica devidamente justificado, que inviabilize a execução da programação decorrente das Emendas Parlamentares individuais, será adotado o seguinte procedimento: *(Alterado pela Emenda nº 0002/2025)*

I – Até o dia 30 de abril de 2026, o Poder Executivo apresentará de formada motivada e justificada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica e se for o caso, acompanhado de sugestão para o remanejamento da emenda com impedimento insuperável;

II – Até o dia 31 de maio de 2026, a Mesa da Câmara indicará por ofício a nova programação e destinação para recursos, cuja execução tenha sido considerada inviável;

III – Até o 30 de junho de 2026, o Executivo enviará à Câmara Projeto de Lei com o remanejamento indicado no inciso II, para a deliberação do Plenário. Se o Executivo não se pronunciar até essa data, o remanejamento será efetuado por Projeto de Lei da Mesa da Câmara.

§ 1º - A fim de atender a Lei Transparência nº 131/2009 e o inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal, para garantir acesso das informações aos cidadãos e orientar a função legislativa e de fiscalização dos Vereadores, o Poder Executivo publicará no Portal de transparência de acesso ao público, as informações sobre a execução das Emendas Parlamentares Impositivas, contendo: *(Introduzido pela Emenda nº 0002/2025)*

I – Emenda original e o seu impedimento;

II – Nova destinação aprovada;

III – Os valores remanejados;

IV – Situação da execução;

V – Previsão da conclusão da execução;

VI – Restos à pagar inscritos para o próximo exercício

§ 2º – Considera-se inviável a emenda com os seguintes desacertos:

I Afronta à legislação constitucional e legal;

II Afronta aos princípios que regem a Administração Pública (CF, art, 37);

III Valor superior ao custo efetivo de realização;

(Continuação da Lei nº 1.846/2025)

IV Falta de compatibilidade com as metas e prioridades desta Lei;

V Dissonância frente aos planos municipais de governo (Educação, Saúde, Saneamento etc);

VI Impedimentos decretados pelos tribunais de contas, no caso de repasses a entidade do 3º setor.

Art. 33º. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais Especiais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura. *(Alterado pela Emenda nº 0002/2025)*

Art. 34º. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 35º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-Paço Municipal ***"Bartolomeu José dos Passos"***, 18 de dezembro de 2025.-

ANDERSON JOSÉ BETIO
Prefeito Municipal

.....

=LEI Nº 1.847, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025=

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Expedito para o Exercício Financeiro de 2.026."

ANDERSON JOSÉ BETIO, Prefeito do Município de Santo Expedito, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) O Orçamento Geral do Município de Santo Expedito, para o Exercício Financeiro de 2.026, Estima a Receita e Fixa a Despesa em R$ 44.574.548,27 (quarenta e quatro milhões e quinhentos e setenta e quatro mil e quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), discriminados pelos anexos desta Lei.

Artigo 2º) A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário Geral da Receita por fontes (Lei 4.320,art.2º,§ 1º,I)

01	**RECEITAS CORRENTES=(2+3+4+5)**	**48.580.407,03**
02	Receita Impostos, taxas e contribuição de melhorias	3.432.114,95
03	Receita Patrimonial	1.338.756,25
04	Transferências Correntes	43.705.173,33
05	Outras Receitas Correntes	104.362,50
06	**RECEITAS DE CAPITAL=(7)**	**757.089,46**
07	Alienação de Bens	757.089,46
08	**SUB-TOTAL=(1+6)**	**49.337.496,49**
09	**CONTAS REDUTORAS=(10)**	**-4.762.948,22**
10	Dedução da Receita Corrente	-4.762.948,22
11	**RECEITA GERAL=(08-09)**	**44.574.548,27**

(Continuação da Lei nº 1.847/2025)

Artigo 3º) As despesas serão realizadas segundo a discriminação dos quadros Programas do Trabalho e Natureza de Despesas, que apresenta o seguinte desdobramento:

01 – POR FUNÇÃO DE GOVERNO

PROJETO PROGRAMA DE TRABALHO GOVERNO	
Legislativa	1.518.000,00
Administração	8.628.695,22
Assistência Social	2.365.125,28
Saúde	11.191.841,79
Educação	11.967.033,25
Urbanismo	4.348.453,00
Gestão Ambiental	185.736,75
Agricultura	451.273,68
Comercio e Serviços Turismo	1.604.511,47
Transporte	1.657.040,25
Desporto e Lazer	600.779,47
Reserva de Contingência	56.058,11
DESPESA GERAL	**44.574.548,27**

02 – POR SUBFUNÇÕES

PROJETO PROGRA DE TRABALHO		
031	Ação Legislativa	1.518.000,00
122	Administração e Planejamento	6.318.230,94
122	Emendas Impositivas	247.694,85
123	Administração Financeira	842.769,43
100	Cozinha Piloto	1.220.000,00
999	Reserva de Contingencia	56.058,11
243	Assistência a Criança e Adolescente	399.792,15
244	Assistência Comunitária e Assistência e Previdência	1.965.333,13
301	Fundo Municipal Saúde Emendas Impositivas	247.694,85
301	Atenção Básica (Saúde)	10.944.146,94
306	Alimentação e Nutrição	1.536.218,52
361	Ensino Fundamental	8.717.321,07
365	Educação Infantil	1.713.493,66
452	Serviços Urbanos	4.348.453,00
541	Gestão Ambiental	185.736,75
605	Agricultura e Abastecimento	451.273,68
782	Transporte	1.657.040,25
812	Desporto e Lazer	600.779,47
847	Turismo	1.604.511,47
	Total Geral	**44.574.548,27**

(Continuação da Lei nº 1.847/2025)

03 – POR CATEGORIAS ECONOMICAS

Despesas Correntes	36.618.419,77
Despesas de Capital	7.404.680,6
Reserva de Contingencia	551.447,81
Total Geral	**44.574.548,27**

04 – POR ORGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO NATUREZA DA DESP.UNIDADE	
01 – LEGISLATIVA	
Câmara Municipal	1.518.000,00
03 – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
Gabinete do Prefeito	3.613.379,36
Junto de Serviço Militar	190.630,01
Procuradoria Jurídica	752.966,70
Festividades Culturais	1.531.762,50
Departamento Pessoal	477.187,22
Tesouraria	506.897,01
Contabilidade e Orçamento	391.930,53
Cozinha Piloto	1.220.000,00
15 – ASSISTENCIA SOCIAL	
Fundo da Criança e Adolescente	399.792,15
Fundo Social de Solidariedade	235.262,01
Fundo Municipal de Ass. Social	1.730.071,12
10 – SAÚDE	
Fundo Municipal da Saúde	11.191.841,79
12 – Educação	
Ensino Fundamental	6.660.132,61
Fundo Municipal da Educação	3.053.406,98
Ensino Infantil	2.093.493,66
Ensino Médio	160.000,00
15 – URBANISMO	
Serviços Urbanos	4.534.189,75
20 – AGRICULTURA	
Agricultura e Abastecimento	451.273,68
17 – Turismo	
Manutenção Turismo	1.604.511,47
16 – TRANSPORTE	
Serviços de Estradas e Rodagem Municipais	1.657.040,25
27 – DESPORTO E LAZER	
Educação Física e Desporto	600.779,47
TOTAL GERAL	**44.574.548,27**

(Continuação da Lei nº 1.847/2025)

Artigo 4º) Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando como fonte de cobertura, o superávit financeiro do exercício de 2025, os recursos provenientes do excesso de arrecadação e o produto de operações de créditos (art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4320, de 1964) e a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Artigo 5º) Prevalecerão os valores correntes consignados nos anexos a esta lei, no caso de divergências, juntamente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual (2026-2029).

Artigo 6º) Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2.026, revogando-se as disposições em contrário.

-Paço Municipal **"Bartolomeu José dos Passos"**, 18 de dezembro de 2025.-

ANDERSON JOSÉ BETIO
Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 71/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO-SP
RETIFICADO

O Município de Santo Expedito - SP, torna público a **retificação** do edital do Pregão Eletrônico nº 28/2025, "Aquisição futura e eventual de carnes bovina, suína, de frango e peixe destinadas ao preparo da merenda escolar nas unidades da rede municipal de ensino.", em conformidade com as especificações/quantitativos constantes do folheto descritivo do ANEXO I do Edital.

Início da Sessão: 16/01/2026 Horário: 09h00min. O certame será realizado por meio do sistema SCPI – PORTAL DE COMPRAS no sítio http://181.189.75.65:5656/comprasedital//, estando o edital disponível no endereço www.santoexpedito.com.br.

Maiores informações pelo telefone (18) 3267-1121 ou pelo Email licitacao@santoexpedito.sp.gov.br.

Município de Santo Expedito - SP, 18 de dezembro de 2025.

João Rodolfo da Silva Ventura - Pregoeiro

.....

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 77/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO-SP
RETIFICADO

O Município de Santo Expedito - SP, torna público a **retificação** do edital do Pregão Eletrônico nº 30/2025, "Aquisição de Hortifrúti (frutas, legumes e verduras) e Ovos, destinados ao preparo da merenda escolar nas unidades da rede municipal de ensino e projetos sociais. A contratação será realizada sob o regime de Fornecimento Contínuo e Programado, com entrega centralizada na Cozinha Piloto do Município.", em conformidade com as especificações/quantitativos constantes do folheto descritivo do ANEXO I do Edital.

Início da Sessão: 15/01/2026 Horário: 09h00min. O certame será realizado por meio do sistema SCPI – PORTAL DE COMPRAS no sítio http://181.189.75.65:5656/comprasedital//, estando o edital disponível no endereço www.santoexpedito.com.br.

Maiores informações pelo telefone (18) 3267-1121 ou pelo Email licitacao@santoexpedito.sp.gov.br.

Município de Santo Expedito - SP, 18 de dezembro de 2025.

João Rodolfo da Silva Ventura - Pregoeiro

.....